SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954007 - MT (2024/0393870-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GILMAR DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
		LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127O
		JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, questionando acórdão exarado em julgamento de exceção de incompetência pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
2. O habeas corpus foi impetrado como substitutivo de recurso especial, alegando nulidades no processo penal e usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça ou da Justiça Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso especial, em face de alegações de nulidade processual e usurpação de competência.
4. Outra questão é verificar se há flagrante ilegalidade no acórdão que justifique a concessão do habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. O Tribunal estadual afastou as nulidades apontadas de forma fundamentada, em conformidade com a jurisprudência, não havendo flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus.
7. A alegação de usurpação de competência não se sustenta, pois não há indícios suficientes de participação ativa de autoridade com prerrogativa de foro que justifiquem o deslocamento da competência.
8. A conduta de "furar" a fila de vacinação contra a Covid-19 foi considerada atípica, não configurando ilícito penal, conforme entendimento do STJ.

Documento eletrônico VDA45930782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2025 16:50:07
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: b9135cb7-6906-4828-ba7c-0f6075e04002

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus substitutivo de recurso especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A mera menção a autoridade com prerrogativa de foro não desloca a competência sem indícios concretos de participação em ilícitos penais. 3. A conduta de submeter-se à vacinação contra Covid-19 em local ou momento diverso não configura ilícito penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 567; CR/1988, art. 5º, XXXIX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45930782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2025 16:50:07
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: b9135cb7-6906-4828-ba7c-0f6075e04002

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954007 - MT (2024/0393870-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GILMAR DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
		LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127O
		JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, questionando acórdão exarado em julgamento de exceção de incompetência pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2. O habeas corpus foi impetrado como substitutivo de recurso especial, alegando nulidades no processo penal e usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça ou da Justiça Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso especial, em face de alegações de nulidade processual e usurpação de competência.

4. Outra questão é verificar se há flagrante ilegalidade no acórdão que justifique a concessão do habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso especial, salvo em casos de flagrante

Documento eletrônico VDA45508582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:06
Código de Controle do Documento: 5566b480-0262-44ab-bff4-4afbc095818a

ilegalidade.

6. O Tribunal estadual afastou as nulidades apontadas de forma fundamentada, em conformidade com a jurisprudência, não havendo flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus.

7. A alegação de usurpação de competência não se sustenta, pois não há indícios suficientes de participação ativa de autoridade com prerrogativa de foro que justifiquem o deslocamento da competência.

8. A conduta de "furar" a fila de vacinação contra a Covid-19 foi considerada atípica, não configurando ilícito penal, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus substitutivo de recurso especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A mera menção a autoridade com prerrogativa de foro não desloca a competência sem indícios concretos de participação em ilícitos penais. 3. A conduta de submeter-se à vacinação contra Covid-19 em local ou momento diverso não configura ilícito penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 567; CR/1988, art. 5º, XXXIX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILMAR DE SOUZA CARDOSO** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* em seu favor impetrado (fls. 2843-2850).

A parte agravante aduz (fls. 2855-2865), em síntese, que, ao considerar o não cabimento do *habeas corpus* na espécie e ao analisar a simples possibilidade da concessão da ordem de ofício, a decisão agravada limitou-se a analisar os fundamentos do acórdão atacado, deixando de sopesar os da impetração e o parecer favorável da PGR. Insiste no cabimento do *writ*, com esteio no art. 648, III e VI, do CPP, por estar o constrangimento ilegal sendo provocado por autoridade incompetente. Insiste em que o caso é de usurpação de competência deste STJ, por haver coautoria de mandante/beneficiário da conduta criminosa, detentor de prerrogativa de função, ou ao menos de usurpação de competência da Justiça Federal, pela burla a sistema de efetiva vacinação, cujo controle competia exclusivamente ao Ministério da Saúde

Documento eletrônico VDA45508582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:06
Código de Controle do Documento: 5566b480-0262-44ab-bff4-4afbc095818a

(CONECTSUS – SI-PNI).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que se determine a remessa dos autos ao tribunal competente, seja este STJ, seja o Juízo Federal.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se apontou, desde logo, quando do julgamento monocrático, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, este *writ* questiona acórdão exarado em julgamento de exceção de incompetência, pelo Tribunal apontado coator, de que cabe a interposição, em tese, de Recurso Especial, por ofensa ao dispositivo reputado violado, que trata das nulidades no processo penal.

Não se valeu o paciente, ao que os autos documentam, dessa opção, preferindo a impetração de *habeas corpus* substitutivo daquele recurso em seu favor, o que, como acima dito, é inadmissível.

Mesmo assim, diversamente do sustentado no agravo, passou-se à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, ainda que de ofício.

Analisando os autos, verifica-se que o Tribunal estadual afastou as nulidades apontadas de forma devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

> "[...]
> Com efeito, os fatos apurados na ação penal n.º 1012635-47.2022.8.11.0000 foram maiormente descortinados nos Relatórios Técnicos n.º 005/2022, n.º 010/2022 e n.º 009/2023, confeccionados a partir dos dados extraídos dos smartphones e demais

Documento eletrônico VDA45508582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:06
Código de Controle do Documento: 5566b480-0262-44ab-bff4-4afbc095818a

aparelhos eletrônicos apreendidos por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão no interesse da Operação Capistrum, evidenciando o fenômeno da serendipidade, que consiste no encontro fortuito, na descoberta inesperada, no decorrer de uma investigação legalmente autorizada, de provas sobre crime que a princípio não estava sendo investigado.

Na hipótese, ocorreu a denominada "serendipidade objetiva de segundo grau", em que o encontro fortuito de provas não estabelece conexão ou continência com o fato originalmente investigado, ou seja, a autoridade policial e o Ministério Público Estadual divisaram novos fatos, absolutamente diversos e independentes daqueles que ensejaram as medidas cautelares, e justamente por não possuírem conexão ou continência em relação ao delito inicialmente investigado, sua utilização somente poderia se dar como notitia criminis, exatamente como ocorrera.

E consoante já decidido mais de uma vez por esta colenda Turma de Câmaras Criminais Reunidas, segundo o entendimento jurisprudencial reinante, em contexto de serendipidade objetiva de segundo grau, será lícita a prova obtida quanto à prática delitiva diversa daquela sob apuração, sendo imprescindível trilhar, porém, quanto ao novo fato desvelado, persecução penal autônoma e independente daquela, sem excogitar de conexão a reunir os feitos, como na hipótese. Nesse sentido:

[...].

Do entendimento acima exposto, não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais de Justiça pátrios:

[...]

Igualmente, não merece prosperar a alegação do excipiente de que subsistiria interesse da União na causa, em razão de o sistema informatizado supostamente fraudado pelos denunciados consistir no SI-PNI, do Ministério da Saúde.

Isso porque, conforme cediço, no ano de 2021, a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 estabeleceu que a compra dos imunobiológicos e a distribuição aos Estados era competência da União, incumbindo também ao Governo Federal a definição dos grupos prioritários e as demais estratégias da campanha de vacinação.

De outro lado, era dever dos Estados estabelecer a logística da distribuição das vacinas, seringas e agulhas aos Municípios, além do armazenamento prévio dos insumos, ficando encarregados, outrossim, da consolidação e análise dos dados fornecidos pelas Prefeituras e pelo repasse das informações ao Ministério da Saúde; ao passo que as Prefeituras ficariam responsáveis por promover os agendamentos e aplicar as vacinas distribuídas pelo Estado, conforme estabelecido no Plano Nacional de Imunização, cumprindo-lhes, ainda, a gerência do estoque das vacinas e de outros insumos, bem como o armazenamento e distribuição dos imunizantes para as salas de vacinação, além do descarte dos materiais utilizados, como frascos, seringas e agulhas.

E de acordo com informações disponíveis no site do Ministério da Saúde, o sistema de informações do Plano Nacional de Imunização – ou SI-PNI, tem por objetivo apenas possibilitar os gestores envolvidos no programa, a avaliação do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizantes aplicados e quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica. Por outro lado, possibilita o controle do estoque de imunos, necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição.

Ou seja, ao que tudo indica e deverá ser melhor esclarecido durante a instrução processual, não sendo o momento do oferecimento e recebimento da denúncia o adequado para discussões de maior magnitude –, o sistema informatizado operado para agendamento da imunização contra a COVID- 19 era mesmo o VACINACUIABÁ, de responsabilidade da Prefeitura de Cuiabá/MT e supostamente

Documento eletrônico VDA45508582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:06
Código de Controle do Documento: 5566b480-0262-44ab-bff4-4afbc095818a

controlado pelo excipiente GILMAR DE SOUZA CARDOSO enquanto Coordenador Técnico de Tecnologia e Informática da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, o qual, porém, estava integrado com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), razão pela qual os registros das doses aplicadas na campanha de vacinação eram identificados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI), desenvolvido, como dito, com o desiderato de facilitar o registro das doses aplicadas de vacinas de rotina e das campanhas, com vistas ao acompanhamento sistemático do quantitativo populacional vacinado por faixa etária, além do controle dos índices de cobertura e taxas de abandono nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

São sistemas, portanto, meramente integrados, logo, numa análise superficial dos autos, própria da etapa inicial da persecução criminal em juízo, tem-se que diante da obrigatoriedade da Prefeitura de Cuiabá/MT cumprir o Plano Nacional de Imunização, principalmente no que se refere à campanha de vacinação contra a COVID-19; aparentemente, os agendamentos, a distribuição dos cidadãos nos locais de vacinação e a própria separação dos imunizantes a serem aplicados eram levados a efeito mediante a operacionalização de sistema informatizado de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT e cujo acesso era, em tese, controlado pelo ora Excipiente, sendo que tal ferramenta tecnológica posteriormente inseria os registros de vacinação nos sistemas de informação integrados à Rede Nacional de Dados em Saúde, que, por sua vez, os compartilhava com o SI-PNI.

Assim que incluídos, esses dados eram apresentados de forma automática na Carteira Nacional de Vacinação Digital disponível no Conecte SUS Cidadão, que nada mais é do que uma ferramenta que disponibiliza o conjunto integrado de informações em saúde do país, possibilitando ao cidadão, por meio de um dispositivo móvel ou acesso web, visualizar seu histórico clínico, a exemplo da Carteira Nacional de Vacinação Digital e Resultados de exames laboratoriais realizados, dentre outros serviços oferecidos pelo SUS.

Enfim, subsiste a irresignação do excipiente com a circunstância de que, a despeito de o Exmo. Des. Lidio Modesto da Silva Filho figurar nos relatórios técnicos que embasaram a denúncia como um dos solicitantes da antecipação de vacinação fora dos grupos prioritários, a ação penal não teria sido remetida à apreciação do foro competente por prerrogativa de função, que seria o Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, consoante entendimento assentado pelo próprio c. Tribunal da Cidadania, "são atípicas, por falta de previsão legal, a conduta de submeter-se à vacinação contra covid-19 em local diverso do agendado e/ou com aplicação de imunizante diverso e a conduta de submeter-se à vacinação contra covid-19 sem a realização de agendamento." (AgRg no RHC n. 160.947/CE, Rel.: Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Com efeito, ainda que porventura o hoje Desembargador tenha solicitado a sua submissão à vacinação contra a Covid-19 em local diverso do agendado e/ou com aplicação de imunizante distinto do reservado e/ou antes dos grupos prioritários – o que, a propósito, se afigura irrelevante porque não influencia no contexto fático que subsome as condutas atribuídas ao Excipiente aos tipos penais em que incursionado, portanto, não repercute na competência para julgamento da ação penal; é certo que não houve apropriação, tampouco desvio de doses de vacina, uma vez que destinadas à população em geral, grupo em que se enquadra o interlocutor em questão, uma vez que tinha o direito de ser vacinado (embora em local ou momento diversos), e como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tal conduta não caracteriza ilícito penal, em especial em face do princípio da legalidade (inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal), que estabelece que somente pode haver responsabilização criminal por condutas previamente criminalizadas, adequada e claramente descritas

Documento eletrônico VDA45508582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:06
Código de Controle do Documento: 5566b480-0262-44ab-bff4-4afbc095818a

pelo legislador.

Ademais, o crime de peculato digital previsto no art. 313-A do Código Penal, configura-se com a inserção ou facilitação de inserção, por parte do funcionário público autorizado, de dados falsos, ou alteração ou exclusão indevida de dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, e por se tratar de crime de mão própria, só pode ser praticado por funcionários públicos autorizados a macular os dados, não podendo ser cometido pelo beneficiário da inserção, o que reforça a incompatibilidade da atração para o polo passivo da ação penal, do magistrado detentor do foro especial por prerrogativa de função.

O outro delito pelo qual o Excipiente foi denunciado é o de associação criminosa, que se configura mediante a união estável e permanente de três ou mais pessoas, com o objetivo de praticar um número indeterminado de delitos, não importando a reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, no reconhecimento do delito em questão; ao passo que a terceira conduta ilícita atribuída ao ora insurgente corresponde ao delito previsto no art. 1º, inciso II, do Dec-Lei n.º 201/67, considerado crime próprio, mas que consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, admite coautoria ou participação de terceiros (Nesse sentido: AgRg nos E Dcl no RHC 103.115/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D Je 30/04/2019 e RHC18501, Sexta Turma, Rel.ª Min. Maria Thereza de Assis Moura, D Je 20/10/2008).

E não há na denúncia ou mesmo no vasto acervo que a acompanha, qualquer indicativo de que o magistrado detentor do foro especial sequer cogitasse associar-se a outras pessoas para o fim específico de cometer crimes, indeterminados ou de qualquer natureza, muito menos intencionasse agir conjuntamente com o Prefeito de Cuiabá/MT e os servidores públicos a ele subordinados, com o objetivo de desviar bens, rendas ou serviços públicos; almejando, quando muito, tão somente "furar" a fila de vacinação contra a Covid-19, conduta que, como dito, não é dotada de tipicidade, motivo pela qual não faz qualquer sentido a insistência do Excipiente em integrá-lo à lide com vistas à modificação da competência.

[...]"

Como se vê, o tribunal entendeu que houve encontro fortuito de provas, quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos na Operação Capistrum, evidenciando o fenômeno da serendipidade. Por conseguinte, sendo esses novos fatos desvendados diversos e independentes daqueles que ensejaram as medidas cautelares, e justamente por não possuírem conexão ou continência em relação ao delito inicialmente investigado, sua utilização somente poderia se dar como *notitia criminis*, exatamente como ocorrera, para inaugurar uma nova investigação à parte. Outrossim, após discorrer sobre a divisão então vigente de atribuições entre os entes federativos para a distribuição e controle das vacinas da COVID-19, fundamentou não haver serviço ou interesse da União que houvesse sido violado no caso, a justificar o declínio de competência para o Tribunal Regional Federal competente.

O Tribunal estadual, outrossim, apontou que, para além de não se vislumbrar a conexão dos atos da autoridade, detentora da prerrogativa de foro neste STJ, com aqueloutros processados na ação penal originária ali em trâmite, o Ministério Público entendeu como atípica

Documento eletrônico VDA45508582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:06
Código de Controle do Documento: 5566b480-0262-44ab-bff4-4afbc095818a

a conduta dos beneficiários da suposta fraude denunciada na distribuição das vacinas, justamente como outrora reconhecido por esta Corte superior.

De fato, por um lado, a simples menção ao nome de autoridade detentora de prerrogativa de foro na investigação, em depoimentos, diálogos interceptados, ou documentos e a existência de informações, ainda que fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais. Nesse sentido, STF, RHC n. 135.683, rel. ministro Dias Toffoli.

No caso, não há que se falar em nulidade da ação penal, em razão da suposta existência de investigado com prerrogativa de função, a uma porque eventual violação à prerrogativa de função sequer diz respeito ao ora paciente; a duas porque, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o foro privilegiado não impõe condições à atuação do Ministério Público ou da Polícia na atividade de investigação, cujos atos, em caso de posterior modificação de competência, poderão ser ratificados pela instância competente.

Ora, se o Ministério Público entendeu que os atos da autoridade detentora de prerrogativa de foro não caracterizavam conduta penalmente relevante, por isso não a denunciando – o que, se o fizesse, justificaria a modificação do Juízo competente, do TJMT para este STJ – e o tribunal estadual caminhou no mesmo sentido, para se dissentir desse entendimento com o fim de se acolher a tese de que havia indícios suficientes para o deslocamento da competência para este Tribunal (Juízo hierarquicamente superior), seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na via estreita do *writ*.

Sendo assim, não há nulidade a ser reconhecida de ofício.

E não se diga que os fundamentos da impetração do *habeas corpus* deixaram de ser analisados. De fato, a análise feita na decisão monocrática não se deteve somente sobre os fundamentos do acórdão atacado.

Com efeito, na impetração (inicial às fls. 3-27), a parte impetrante alega ter havido manobra da acusação, seja para burlar a competência originária deste Superior Tribunal de Justiça, seja para não acusar formalmente altas autoridades, quanto às quais retirou a ofensividade penal de suas condutas. Detalha que acordão do TJMT, exarado na Exceção de Incompetência 1012463-37.2024.8.11.0000, rejeitou os pedidos de encaminhamento dos autos da Ação Penal Originária 1012635-47.2022.8.11.0000 a este Superior Tribunal, naquele tribunal

Documento eletrônico VDA45508582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:06
Código de Controle do Documento: 5566b480-0262-44ab-bff4-4afbc095818a

mantendo o processamento do feito, muito embora os fatos nela processados contivessem indícios de autoria delitiva de autoridade com prerrogativa de foro neste STJ, ou, ao menos, indicativos de que o processamento deveria ocorrer perante a Justiça Federal.

Por isso, foi requerida a concessão da ordem para que este Superior Tribunal de Justiça avocasse a íntegra de referido processo (bem como da Medida Cautelar 1025629-73.2023.8.11.0000), reconhecendo-se a nulidade (art. 567 do CPP) de todos os atos decisórios praticados na instância originária, ou, ao menos, fosse reconhecida a competência da Justiça Federal, determinando-se a remessa dos feitos ao TRF1, com o mesmo reconhecimento da nulidade.

Não obstante, impetrado o *writ* perante este STJ, o pleito de liminar, para determinar-se a imediata suspensão do andamento processual da Ação Penal e da Medida Cautelar acima referidas, ambas em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, foi indeferido às fls. 2814-2815.

É que a conduta em tese realizada pelo detentor de prerrogativa de função seria a de "furar" a fila de vacinação contra a Covid-19, considerada pelo tribunal recorrido não dotada de tipicidade. Por isso, referida Corte entendeu não fazer qualquer sentido na insistência do então Excipiente (ora agravante) em integrar aquele à lide com vistas à modificação da competência.

Apesar de o MPF oficiante perante este STJ ter se manifestado pela concessão da ordem de ofício (fls. 2829-2840), note-se, de logo, que ele admitiu que a jurisprudência deste STJ é no sentido de que "São atípicas, por falta de previsão legal, a conduta de submeter-se à vacinação contra covid-19 em local diverso do agendado e/ou com aplicação de imunizante diverso e a conduta de submeter-se à vacinação contra covid-19 sem a realização de agendamento".

Para além disso, de qualquer forma, o que o MPF defendeu no seu parecer foi a possibilidade de participação ou coautoria, de quem não é o funcionário público, no crime funcional próprio do art. 313-A do CP. Foi por isso que opinou pelo retorno dos autos para o Tribunal de origem, anulando-se o acórdão combatido, para que novo fosse proferido, levando-se em conta a possibilidade de coautoria/participação no crime de inserção de dados falsos em sistema de informação.

Em sede de *habeas corpus*, contudo, a prova deve estar previamente constituída, e, no caso em apreço, seria necessária maior incursão nas provas colhidas na investigação para saber-se se a conduta do detentor da prerrogativa de função seria (i) somente a de de submeter-se à vacinação contra covid-19 sem agendamento, em local diverso do agendado e/ou com

Documento eletrônico VDA45508582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:06
Código de Controle do Documento: 5566b480-0262-44ab-bff4-4afbc095818a

aplicação de imunizante diverso, ou se, além disso, (ii) constituiria efetiva coautoria/participação no crime do art. 313-A, do CP. Esse revolvimento probatório, contudo, como já se disse, não se comporta na estreita via do *habeas corpus*.

Ademais, como se pode concluir pelos fundamentos acima trazidos, restou suficientemente analisada toda a fundamentação da exordial deste *habeas corpus* e tampouco por ela se concluiu pela ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem pretendida.

Não é demais frisar que este tribunal não fica, absolutamente, vinculado à manifestação ministerial em sentido diverso do entendimento esposado. Inclusive, o mesmo MPF, ao ser intimado da decisão monocrática agravada, deu-se por ciente e sem interposição de qualquer recurso (fl. 2854).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45508582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:06
Código de Controle do Documento: 5566b480-0262-44ab-bff4-4afbc095818a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 954.007 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0393870-0

Número de Origem:
00475195620188110000 00475195620218110000 10124633720248110000 10126354720228110000 10256297320238110000 475195620188110000 475195620218110000 475202021

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI
ADVOGADOS	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
	LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127O
	JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: GILMAR DE SOUZA CARDOSO
CORRÉU	: EMANUEL PINHEIRO
CORRÉU	: ANTONIO MONREAL NETO
CORRÉU	: MARCO POLO DE FREITAS PINHEIRO
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILMAR DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADOS	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O

Documento eletrônico VDA45878557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:28:45
Código de Controle do Documento: d6b99a23-9227-4a62-bac4-dadb899af06c

LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127O
JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:28:45
Código de Controle do Documento: d6b99a23-9227-4a62-bac4-dadb899af06c